

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO  
DA PONTE - MG.**

**Processo Licitatório n.º: 040/2020**

**Pregão Presencial - SRP n.º: 013/2019.**

**COMÉRCIO DE SERVIÇO SÃO JOÃO PAULO II EIRELI - ME,**  
já devidamente qualificado nos autos do procedimento suso  
mencionado, através do seu procurador abaixo assinado, vem,  
com o devido respeito, perante essa Egrégia Comissão, em  
prazo legal, **REQUERER RECONSIDERAÇÃO DE PARECEER JURÍDICO EM  
RECURSO ADMINISTRATIVO INOMINADO,** nos termos que se segue:

Trata-se de procedimento de licitação onde a  
Recorrente fora inabilitada para o pleito, porquanto teria  
apresentado Certidão diversa daquela solicitada no  
procedimento.

Em tempo hábil, a Recorrente apresentou recurso  
administrativo, onde demonstrou que apresentou uma Certidão  
Negativa de Feitos Cíveis com abrangência geral, portanto,  
que engloba a certidão solicitada, ou seja, Certidão Negativa  
de Falência e Recuperação Judicial.

É que no r. Parecer Jurídico, que ora requer sua  
reconsideração, foi emitido no sentido da manutenção da  
decisão constada em ata na data da concorrência. Em que pese



Handwritten initials in blue ink, possibly 'J O', located at the bottom right of the page.

Handwritten mark in blue ink at the bottom left of the page.

o laborioso parecer, na forma colocada, houve uma **Contradição**, senão vejamos:

Transcrevo *in verbis* trecho do r. Parecer:

#### **CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA**

*"CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:"*

#### **CERTIDÃO DE EXECUÇÃO CÍVEL NEGATIVA**

*"CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Cumprimento de sentença, Cumprimento Provisório de Sentença, Execução de Título Extrajudicial, Execução de Alimentos, Execução Contra a Fazenda Pública, Execução Fiscal, Execução Hipotecária do Sistema Financeiro Nacional, Processo de Execução, Execução de Título Judicial - CEJUSC, Execução Extrajudicial de Alimentos, Cumprimento de Sentença de Obrigação de prestar alimentos, Cumprimento de Sentença - Lei Arbitral (Lei 9.307/1996), NADA CONSTA em tramitação contra:"*

Não discordamos da recorrente quanto a mesma afirma se tratar de processos de natureza cível, porém o teor das duas são completamente diferentes e, ao contrário do que foi afirmado no recurso, a Certidão de Execução Cível Negativa não contempla os processos de natureza falimentar.

Como pode notar evidente estar a contradição, pois o paralelo feito no r. Parecer foi entre duas subespécies de Certidão Negativas Cíveis, ou sejam, **Certidão Negativa de Falência e Certidão de Execução Cível Negativa**. É claro que essas certidões tem teor diversos, pois elas são específicas, sendo uma com Feitos na área de falência e a outra apenas em feitos de Execução.

Ocorre, porém que a certidão apresentada pela Recorrente não foi Certidão de Execução Cível Negativa, mas sim uma Certidão Negativa de Feitos Cível Geral que, caso


fosse positiva abrangeria todos e quaisquer ação da área cível.

Desse modo, como o parecer para manutenção da decisão constada em ata da inabilitação da Recorrente é baseada em um equívoco, como já mencionado, tal parecer merece ser reconsiderado para que se faça justiça. Demais a mais, como colocado no próprio r. Parecer os outros licitantes, claro que interessados na manutenção da decisão, mesmo tendo sido instados, deixaram seus prazos transcorrem *in albis*.

Isto posto, requer como medida de Justiça que o r. Parecer que ora é questionado seja reconsiderado, para que prospere o Recurso Administrativo Inominado, com o seu provimento e devida habilitação da Recorrente no Procedimento Licitatório.

Pede deferimento.

São João da Ponte, 20 de maio (quarta-feira) de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
COM. E SERV. S. JOÃO PAULO EIRELI ME  
PROCURADOR: LEANDRO FERNANDES DA MATA

